



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

**ACRESCENTA A ALÍNEA “D” AO INC. I DO
ART. 13 E O §3º AO ART. 14 DA LEI
MUNICIPAL Nº 433, DE 13/11/2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal à criar cargo de Coordenador Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação.

Conforme justificativa a criação de tal cargo é justificada tendo em vista que:

“é essencial para fortalecer as atividades de planejamento estratégico, formação continuada e qualificação permanente do processo ensino-aprendizagem. Embora cada unidade escolar já conte com sua própria coordenação pedagógica, a existência de uma coordenação centralizada é indispensável para a definição e implementação de políticas educacionais de abrangência municipal.

A função gratificada (FG) proposta está em conformidade com as demais já existentes no Município, respeitando a proporcionalidade em termos de responsabilidades e carga horária estabelecidas no presente projeto. Além disso, trata-se de uma importante estratégia para valorizar os servidores da área, reconhecendo sua expertise e incentivando o contínuo aperfeiçoamento profissional”

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto são de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal. Art. 30.

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I -criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda, importante frisar que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido em cumprimento ao art. 16 da LRF, o projeto vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário financeiro e do impacto no gasto com pessoal, aonde se observa que a criação do presente cargo não compromete os limites da RCL nos gastos com pessoal.

Ainda, importante frisar que como se trata de função pedagógica, vinculada ao ensino, deve ser criada diretamente junto a lei de disciplina o Plano de Carreira do Magistério.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa e legalidade a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento, pois:

- 1) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.
- 2) Quanto a competência, o parecer é favorável
- 3) Quanto a legalidade o projeto atende ao disposto na LRF no que tange a criação de cargos que acarretem aumento de despesa.

Em face ao exposto, a presente preposição é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**, nos termos da lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade fiscal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL**, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 05 de fevereiro de 2025.

Jaquei da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539